



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1002567-07.2020.8.26.0577
Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente: Patricia Helena Shimada
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e outro

Juiz(íza) de Direito: Dr(a). Daniel Toscano

Vistos.

Patricia Helena Shimada ajuizou a presente demanda contra **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e Ivam Rodrigues**, aduzindo, em síntese, que:

- é delegada da Polícia Federal, lotada nesta cidade, presidindo investigações envolvendo o **SINTRICOM**;

- foi expedido mandado de busca e apreensão na sede do **SINTRICOM**, sendo que do seu cumprimento "*[...] foram apreendidos R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) em dinheiro, uma arma de fogo com numeração suprimida, um bloqueador de sinal de celular, anabolizantes, computadores e diversos documentos. [...]*";

- após o cumprimento do mandado, "*[...] uma equipe de reportagem do programa dominical Fantástico da Rede Globo de Televisão procurou a Requerente para que ela concedesse uma entrevista, visto que, a matéria versava sobre os crimes praticados pela pessoa de IVAM na Refinaria de São José dos Campos, Henrique Lage (REVAP), investigados por ela. [...]*";

- após a veiculação da reportagem, o corréu **Ivam**, "*[...] Sem quaisquer argumentos para contradizer fatos evidentes, resolveu partir para a ofensa pessoal, difamando e caluniando de forma inconsequente e irresponsável a Requerente.*

As ofensas deferidas contra a pessoa da Requerente foram amplamente veiculadas por meio da edição do Boletim do SINTRICOM (mês de janeiro), tanto na forma digital, por Whatsapp e Facebook, como na forma física, por meio de panfletagem. [...]"

Pretende seja indenizada por dano moral, bem como seja concedido o direito de retratação. Acostou documentos.

A fls. 68/69, foi deferida tutela de urgência "*[...] a fim de determinar que os réus, em 48 horas, promovam a exclusão das matérias relacionadas a fls. 35 e 37, bem como deixem de veicular e dar publicidade a quaisquer outras que mencionem o nome da autora, em especial (mas não só) envolvendo os fatos tratados nos autos do processo nº 0001564-18.2012, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Pará, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitado o valor total a R\$ 1.000.000,00. [...]*".

A fls. 91/103, a parte ré informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 68/69 (nº 2044887-40.2020.8.26.0000).

Os réus foram citados e apresentaram contestação, também acompanhada de prova documental. Em preliminar, arguiram ilegitimidade de parte. No mérito sustentaram, em resumo, que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

- os conteúdos publicados no sítio eletrônico do SINTRICOM são apenas reprodução do sítio eletrônico da FENAPEF (Federação Nacional dos Policiais Federais);

- "[...] Não sendo os Requeridos os únicos divulgadores e autores da matéria ora publicada, não faz sentido a condenação nos termos da inicial, pois o seu efeito não atenuará a suposta mácula aventada pela Autora, no intuito claro de ocultar a sua postura enérgica e ditatorial. [...]".

Houve réplica (fls. 272/278).

Ao agravo de instrumento de nº 2044887-40.2020.8.26.0000 foi negado provimento (fls. 292/299).

A fls. 311/314, a parte ré informou que **Ivam** foi afastado da presidência do sindicato, requerendo a inclusão do novo presidente no polo passivo do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

1) Da preliminar de ilegitimidade passiva

Tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

2) Do mérito

Não havendo necessidade de produzir outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

No denominado "Jornal do Sintricom", edição de janeiro de 2020 (fls. 8/10 e 34/35), foi veiculado (no sítio eletrônico do sindicato e na página do perfil do sindicato no Facebook) tema envolvendo a autora, sob o título "Delegada envolvida é acusada por policiais federais". Descreve-se o noticiado:

"Delegada Patrícia Helena Shimada, envolvida nas falsas denúncias contra o presidente do SINTRICOM Ivam Rodrigues, é acusada pela Federação Nacional dos Policiais Federais por ameaça, falta de ética, opressão e desrespeito contra os seus colegas de trabalho. Ela é acusada de cometer outro crime ao divulgar imagens de um mandado de busca e apreensão que estava em segredo de justiça, na data da operação.

Em 2011, a Federação Nacional dos Policiais Federais divulgou uma nota com uma acusação de policiais subordinados à delegada Patrícia Helena Shimada que havia sido alçada à condição de chefe de unidade da Delegacia de Polícia Federal em Altamira (Pará). Os policiais acusaram a delegada de adotar práticas dignas de regimes militares ditatoriais. Tentativas de aplicar sanções disciplinares sem direito à defesa, ameaças, atitudes desrespeitosas e arrogantes com os subordinados. O pior dessa situação foi o fato dessa delegada ter sido acusada de ter impedido o encaminhamento de representações à Corregedoria da Superintendência Regional de Belém e mandar no lugar instruções com versões mais convenientes a elas. Confira no site: <https://fenapef.org.br/35496/> Além de todas essas acusações desses crimes que teriam sido cometidos por essa delegada, ela foi acusada de outro crime ao se colocar acima da lei na realização de um mandado de busca e apreensão, divulgando imagens desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

mandado em que as investigações estavam em segredo de justiça, na data da operação, para induzir erroneamente a opinião pública e satisfazer o cartel ao qual a gerência da Petrobrás é a mandante. Mais um dos inúmeros crimes que esta delegada, a qual tem o dever de manter a lei, não mostra nenhum compromisso com o seu dever. Como confiar numa delegada com uma série de acusações como essas? Não é a toa que as denúncias contra o presidente do SINTRICOM são todas mentirosas e somente uma delegada desse tipo poderia estar a frente das investigações. E o SINTRICOM avisou o jornalista da Rede Globo sobre essas acusações contra a delegada, mas a emissora optou em esconder essa informação da população e só repetir a novela inventada pelo cartel das empresas. [...]" (sic).

Já em fevereiro de 2020, também no denominado "Jornal do Sintricom" (fls. 8/10 e 36/37), foi veiculado (no sítio eletrônico do sindicato e na página do perfil do sindicato no Facebook) novamente tema envolvendo a autora, desta vez sob o título "Quem é a organização criminosa na Petrobrás?" (sic). Descreve-se o noticiado:

"[...] Da mesma maneira, o Fantástico também deveria ter divulgado as acusações contra a delegada federal Patrícia Helena Shimada. Em 2011, a Federação Nacional dos Policiais Federais divulgou uma nota (<http://fenapef.org.br/35496/>) com uma acusação de policiais subordinados à delegada Patrícia Helena Shimada que havia sido alçada à condição de chefe de unidade da Delegacia de Polícia Federal em Altamira (Pará). Os policiais acusaram a delegada a adotar práticas dignas de regimes militares ditatoriais. Tentativas de aplicar sanções disciplinares sem direito à defesa, ameaças, atitudes desrespeitosas e arrogantes com os subordinados. O pior dessa situação foi o fato dessa delegada ter sido acusada de ter impedido o encaminhamento de representações à Corregedoria da Superintendência Regional de Belém e mandar no lugar instruções com versões mais convenientes a ela. O Fantástico se fosse imparcial teria no mínimo divulgado essas informações, mas não foi imparcial e acabou apoiando a versão mentirosas das empresas terceirizadas. Por isso, o SINTRICOM se viu na obrigação de tornar essas informações públicas para que os trabalhadores possam saber o que de fato se passa e quem é quem nessa situação da Petrobrás. Quem tiver mais informações sobre esses acusados, ligar no disque denúncia do SINTRICOM [...]" (sic).

Da análise dos trechos acima transcritos, observa-se que **Ivam** valeu-se do aparato do **Sintricom** para, de seu modo, tentar resguardar-se das investigações que envolvem o referido sindicato. Tal entendimento torna-se evidente quando, nos comunicados, há referência à autora como sendo pessoa "[...] envolvida nas falsas denúncias **contra o presidente do SINTRICOM Ivam Rodrigues** [...]" (negritei) e ao mencionar que "[...] Não é a toa que as denúncias **contra o presidente do SINTRICOM são todas mentirosas e somente uma delegada desse tipo poderia estar a frente das investigações.** [...]" (sic). Ora, se tais publicações foram realizadas em plataformas do **Sintricom** (sítio eletrônico e página do Facebook) também com intento de atuar em defesa de **Ivam**, que à época presidia tal sindicato, este (**Ivam**) revela-se ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito, mesmo porque não se desincumbiu de comprovar que as informações foram veiculadas sem o seu consentimento.

Assim, devem constar no polo passivo do feito o **Sintricom** (em razão de as publicações terem sido veiculadas em plataformas da referida pessoa jurídica) e **Ivam** (que, à época das publicações, era presidente do sindicato), não se devendo cogitar a inclusão do atual presidente do sindicato no polo passivo, porquanto a ele, no presente feito, apenas imputa-se o dever de representação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

Feita essa consideração acerca da legitimidade para figurar no polo passivo, resta analisar se as publicações (as quais são incontroversas) causaram à autora abalo moral, bem como se o fato de tais publicações terem sido efetuadas em momento anterior, por pessoa diversa (FENAPEF), afasta a responsabilidade dos réus.

Na contestação apresentada, a parte ré não nega que as publicações são aptas a ensejar abalo moral, atribuindo, entretanto, a responsabilidade pelo conteúdo das publicações a outra entidade. Em que pese tal alegação, fato é que os réus colaboraram com a difusão de conteúdo manifestamente ofensivo e inverídico em relação à autora. Tal temática, inclusive, está sendo objeto em ação indenizatória que tramita perante a Justiça do Estado do Pará, na qual, em dezembro p.p., foi negado provimento aos recursos de apelação lá interpostos, aguardando-se a análise dos embargos de declaração opostos e o consequente trânsito em julgado¹.

E mesmo que pendente a análise de recurso naquele feito, as publicações realizadas pela parte ré demonstram-se de todo temerárias, na medida em que nelas (nas publicações) sequer houve menção de que, contra as acusações feitas em desfavor da aqui autora, havia, como de fato há, questionamento judicial.

Existentes, portanto, danos morais, não há dúvidas. Não se cuidou a parte ré de veicular informações verídicas ou, ao menos, ressaltar que as acusações que pesam sobre a autora estão sendo questionadas em via apropriada. Observa-se que o intuito das publicações realizadas pela parte requerida não era o de informar, e sim de atingir a honra e a imagem da requerente, bem como retirar a credibilidade de seu trabalho (da autora) nas investigações em curso. Destarte, os transtornos, a angústia e o desgosto não foram daqueles rotineiros. Certamente geraram profundo abalo psíquico, que devem ser compensados por valor em pecúnia.

Quanto ao valor, não pode ser tão elevado a ponto de tornar-se inexecutável, ou proporcionar um enriquecimento sem causa àquele que é beneficiário. Assim, considerando as circunstâncias do caso, notadamente a extensão do dano (alta), o grau de culpa do lesante (grave) e a condição financeira das partes, o valor de R\$ 10.000,00 para cada corréu demonstra-se suficiente.

Pelo exposto, confirmando a tutela de urgência (fls. 68/69), **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, para:

- a)** condenar cada réu a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais causados, a quantia de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora contados da divulgação da matéria ofensiva;
- b)** condenar o **Sintricom** a disponibilizar, em destaque, a presente sentença em seu sítio eletrônico e em sua página do Facebook, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Sucumbente, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo em 10% do valor da condenação (**Sintricom** pagará 10% sobre sua condenação e **Ivam** pagará 10% sobre sua condenação). O valor

¹ [https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal#Autos de nº 0001564-18.2012.8.14.0005](https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal#Autos%20de%20n%200001564-18.2012.8.14.0005).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pela tabela prática do TJSP, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora legais contados do trânsito em julgado.

Em caso de apelação, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do preparo, bem como do porte de remessa e retorno, caso haja mídia a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça.

Juntamente com o comprovante de recolhimento, para conferência dos valores, nos termos do Art. 102, VI, das NSCGJ, deverá a parte apelante juntar a planilha de cálculo do valor do preparo, devidamente atualizada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.

São José dos Campos, 08 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**